

TC 036.635/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE

Responsável: Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15), gestão: 2013-2016.

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar. Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, repassados ao Município de Frecheirinha/CE, regulamentado pela Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009.

1.1. O referido programa tinha por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, foram repassados conforme tabelas abaixo:

2.1. PNAE – EJA:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2012OB400570	240,00	26/3/2012
2012OB401241	240,00	30/3/2012
2012OB401649	240,00	26/4/2012
2012OB401762	240,00	31/5/2012
2012OB402362	240,00	29/6/2012
2012OB403170	240,00	31/7/2012
2012OB403738	240,00	31/8/2012
2012OB404111	240,00	28/9/2012
2012OB404912	240,00	31/10/2012
2012OB405468	240,00	30/11/2012

2.2. PNAE – CRECHE:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2012OB400824	2.544,00	26/3/2012
2012OB401003	2.544,00	30/3/2012
2012OB401386	2.544,00	26/4/2012
2012OB401820	2.544,00	31/5/2012

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2012OB402210	4.240,00	29/6/2012
2012OB402881	4.240,00	31/7/2012
2012OB403737	4.240,00	31/8/2012
2012OB404440	4.240,00	28/9/2012
2012OB405036	4.240,00	31/10/2012
2012OB405152	4.240,00	30/11/2012

2.3. PNAE – FUNDAMENTAL:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2012OB400733	14.856,00	26/3/2012
2012OB401208	14.856,00	30/3/2012
2012OB401511	14.856,00	26/4/2012
2012OB401836	14.856,00	31/5/2012
2012OB402056	14.856,00	29/6/2012
2012OB403311	14.856,00	31/7/2012
2012OB403790	14.856,00	31/8/2012
2012OB403990	14.856,00	28/9/2012
2012OB404837	14.856,00	31/10/2012
2012OB405495	14.856,00	30/11/2012

2.4. PNAE – PRE-ESCOLA:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2012OB400612	2.592,00	26/3/2012
2012OB401235	2.592,00	30/3/2012
2012OB401379	2.592,00	26/4/2012
2012OB401811	2.592,00	31/5/2012
2012OB402407	4.320,00	29/6/2012
2012OB402819	4.320,00	31/7/2012
2012OB403657	4.320,00	31/8/2012
2012OB404358	4.320,00	28/9/2012
2012OB404965	4.320,00	31/10/2012
2012OB405158	4.320,00	30/11/2012

3. Foi emitida a Informação 1594/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 1-5), dentre outras, que concluiu pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, repassados no exercício de 2012 (PNAE/2012) ao Município de Frecheirinha/CE, sob a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34). Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 31/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 4, p. 82-88).

4. O responsável, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), foi notificado pelo ofício de peça 4, p. 35 (AR p. 36).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1047/2016, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peças 5 e 6).

6. Conforme instrução de peça 18, verifica-se que no âmbito do TCU, com base na instrução de peça 9, confirmada conforme pronunciamento de peça 10, foi realizada a citação do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), nos seguintes termos (ver ofício de peça 11):

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, repassados no exercício de 2012 (PNAE/2012), na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE, em razão de omissão no dever de prestar contas no prazo legal.

Evidência: Informação 1594/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 1-5) e Relatório de Tomada de Contas Especial 31/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 4, p. 82-88).

Nexo causal: de acordo com a Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009, o Prefeito sucessor do Sr. Carleone Júnior de Araújo estava obrigado a encaminhar, até 28/2/2013, a prestação de contas dos recursos financeiros do PNAE recebidos em 2012. Porém, como o responsável não disponibilizou a documentação necessária à elaboração da referida prestação de contas, e nem as apresentou, sua conduta deu causa à omissão.

Dispositivos violados: Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

16. A citação foi recebida conforme AR de peça 13, tendo o responsável apresentado defesa (peça 14).

17. Inicialmente, o responsável argumenta que, até o final de seu mandato, ficou impossibilitado de prestar contas das verbas recebidas à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, porque o sistema eletrônico (Sistema de Gestão de Prestação de Contas — SiGPC) estava indisponível, só tendo tornado a funcionar regularmente em janeiro de 2013, já na gestão do Sr. Carleone Júnior de Araújo.

18. Para reforçar esse argumento, traz aos autos a informação relativa à Resolução FNDE 5, de 7/3/2013, que dispõe sobre o recebimento das prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativas às competências de 2011 e 2012, nos seguintes termos:

Art. 1º Autorizar o FNDE a receber, excepcionalmente até 30 de abril de 2013, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC - Contas Online), as prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativas às competências de 2011 e 2012, bem como as prestações de contas dos convênios do Programa Caminho da Escola que expiraram a partir de 1º de janeiro de 2012, visando ao acesso e à correta utilização do sistema pelos titulares das entidades previstas no § 2º do Artigo 1º da Resolução/CD/ENDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012. (Redação dada pela Resolução 9/2013/CD/FNDE/MEC)

19. Alega que o gestor sucessor, mediante a sua obrigação legal em prestar contas do PNAE da gestão anterior, mesmo munido de documentação hábil a tal procedimento, não prestou contas. Comprova isso, trazendo a informação das ações de improbidade e penais que envolvem a mesma questão sob apreciação na presente ação (prestação de contas do PNAE referentes aos exercícios 2011/2012), movidas contra o responsável, sendo que a documentação da referida despesa sempre esteve à disposição de quem quisesse acessá-la, junto à Câmara Municipal.

20. Informa ainda que a Ação de Improbidade (Processo 0001062-49.2014.4.05.8103) foi rejeitada, conforme decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que concluiu: “Dessa forma, nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/92, tem-se a inexistência de ato de improbidade administrativa por parte do Réu, motivo pelo qual deve a ação ser rejeitada”.

21. A Ação Penal (Processo 0001111-90.2014.4.05.8103) também foi rejeitada:

Diante desse contexto, conclui-se que não há elementos suficientes que vinculem o réu à prática do crime em questão, não sendo suficiente a embasar sua condenação o simples fato de ter sido o gestor municipal à época do recebimento do recurso federal. Impõe-se, assim, a sua absolvição.

22. Conclui sua defesa argumentando que afastada a autoria do crime na instância penal, restam as demais instâncias vinculadas àquele *decisum*, conforme reconhece, pacificamente, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria o que não ocorreu na espécie. (AgInt no REsp 1375858/50, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, Die 02/06/2017)

[...] As instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Hipótese em que o impetrante foi absolvido por falta de dolo de lesar o Sistema Financeiro Nacional (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86) ao remeter divisas ao exterior, o que não é incompatível com sua condenação pela infração disciplinar consistente em amealhar patrimônio a descoberto quando do exercício das funções de Auditor da Receita Federal (art. 132, IV da Lei n. 8.112/90, combinado com art. art. 9º, VII da Lei 8429/92). Precedentes.

23. A princípio, na instrução de peça 18, fizemos a análise das alegações apresentadas, fundamentando em três pontos que seriam importantes para afastar a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito do município de Frecheirinha – CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012).

24. Primeiro, o Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC não estava funcionando à época do encerramento do seu mandato (2012), problema reconhecido pelo FNDE que emitiu a Resolução 5/2013 prorrogando o prazo para apresentação das prestações de contas de 2011 e 2012 justamente por esse motivo.

25. Segundo, o responsável foi absorvido nas duas ações (improbidade e penal) movidas pelo Município de Frecheirinha – CE por inexistência do ato e fato.

26. Terceiro, ficou comprovado nas ações acima citadas que toda a documentação relativa à aplicação dos recursos do PNAE, nos exercícios de 2011 e 2012, foi obtida na própria Câmara dos Vereadores do Município de Frecheirinha, portanto estava à disposição do prefeito sucessor.

27. A conclusão a que chegou a Secex-PB na instrução de peça 18 foi de que os recursos repassados por força dos programas foram integralmente transferidos na gestão do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), mas a prestação de contas do programa deveria ser apresentada no exercício de 2013, portanto, na gestão do Prefeito sucessor, Sr. Carleone Júnior de Araújo, o qual teria a obrigação de prestar contas desses recursos, mesmo tendo ingressado com ações contra o Sr. Helton, já que toda a documentação estava a sua disposição, conforme ficou demonstrado nos processos das ações citadas. Desse modo, deveria ser promovida sua citação, pela omissão na prestação de contas, e, adicionalmente, foi proposto a realização de diligência ao Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, para que encaminhasse cópia do processo 0001062-49.2014.4.05.8103 (Ação de Improbidade Administrativa), em especial das folhas 81/1762, onde consta a documentação relativa à aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, dos anos de 2011 e 2012.

28. Cabe aqui recordar a instrução de peça 34, onde foram realizadas a citação e audiência do Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15), ex-Prefeito do município de Frecheirinha – CE (gestão: 2013-2016), conforme ofício de peça 21, nos seguintes termos:

i) **ALEGAÇÕES DE DEFESA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no exercício de 2012 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Frecheirinha/CE para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, cujo prazo para preenchimento eletrônico da prestação de contas Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) encerrou-se em 30/4/2013.

b) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos da União pelo município de Frecheirinha/CE, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/4/2013, mediante preenchimento eletrônico do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC).

c) Nexa causal: a omissão do prefeito no dever de prestar contas impediu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Frecheirinha/CE

d) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 1º do Decreto-lei 201/1967, art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/1992, arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986 e Resoluções CD/FNDE 38, de 16/7/2009, e 5, de 7/3/2013.

(...)

ii) **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

b) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos em 2012 no âmbito do Pnae, mediante preenchimento eletrônico do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), prazo cuja expiração se deu em 30/4/2013

c) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 1º do Decreto-lei 201/1967, art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/1992, arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986 e Resoluções CD/FNDE 38, de 16/7/2009, e 5, de 7/3/2013.

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

30. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

33. A citação/audiência do Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15) foi realizada por meio do Ofício 229/2018-TCU/Secex-TCE (peça 215), com ciência em 20/3/2018, conforme aviso de recebimento inserido à peça 22. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

34. No caso concreto, a citação e a audiência foram encaminhadas ao endereço constante da base de dados CPF da Receita Federal (peça 16), razão pela qual considera-se como correto o endereço para onde foi enviado o ofício.

35. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

37. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

38. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

39. Adicionalmente, a irregularidade imputada ao responsável está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15).

40. Ainda na instrução de peça 34, verificamos que a rejeição da defesa do Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15) foi devidamente confirmada pela diligência ao Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, para que encaminhasse cópia do processo 0001062-49.2014.4.05.8103 (Ação de Improbidade Administrativa), conforme ofício de peça 20, cuja resposta encontra-se às peças 25 e 27-33 onde consta toda a documentação relativa à aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, dos anos de 2011 e 2012 (peça 27, p. 83-365, peças 28-31 e peça 32, p. 1 a 320, composta de extratos bancários, notas de empenho, notas fiscais e recibos. Portanto, o Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15) poderia ter realizada a necessária prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012.

EXAME TÉCNICO

41. A conclusão que se chegou na instrução de peça 34 foi no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o em débito pela totalidade dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, repassados ao Município de Frecheirinha/CE. Com essa conclusão concordaram as instâncias superiores da Unidade Técnica (peças 35 e 36).

42. Ocorre que o Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 37), se pronunciou da seguinte forma:

(...)

13. Embora compartilhe do entendimento da Secex-TCE de que está configurada a omissão do Sr. Carleone Júnior de Araújo no que diz respeito à apresentação de prestação de contas, o que justifica a proposta de irregularidade de suas contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, entendo que a imputação de débito neste processo depende da análise da documentação comprobatória obtida junto à Justiça Federal.

14. A meu juízo, é necessário verificar se a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar a regularidade da execução do PNAE/2012, hipótese em que não há que se falar em débito. Por outro lado, caso a documentação seja insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos, nova análise de responsabilização deve ser feita, sendo mais provável que a responsabilidade recaia sobre o prefeito que geriu os recursos, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, já que,

s.m.j., a obrigação do Sr. Carleone Júnior de Araújo restringia-se à prestação de contas com base nos documentos que lhe foram deixados por seu antecessor.

15. Nesse sentido, sugiro o retorno dos autos à unidade instrutiva para que analise a documentação comprobatória obtida mediante diligência (peças 27-33), adote outras medidas que entenda pertinentes para o saneamento dos autos e promova novo exame do mérito.

16. Ante o exposto, em que pese a previsão contida no art. 62, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de União, este membro do Ministério Público de Contas propõe o retorno dos autos à unidade instrutiva para realização das análises sugeridas nos parágrafos anteriores e para nova manifestação quanto ao mérito destas contas. Caso não acolhida a medida preliminar sugerida, solicita o retorno da TCE a este gabinete para a pronta manifestação regimental.

43. Acolhendo o entendimento esposado pelo MPU/TCU, o Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa, em Despacho de peça 38, assim se pronunciou:

(...) determino, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a restituição dos autos à Secex-TCE, a fim de que examine a documentação relativa à aplicação dos recursos transferidos ao Município de Frecheirinha/CE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2012 – PNAE/2012 obtida junto à Justiça Federal (Peças 27/33), bem como promova nova análise deste processo quanto ao mérito, em especial no que tange à responsabilização pelo débito eventualmente apurado, consoante sugerido por meio dos itens 13/15 do Parecer precedente, devendo o presente feito, posteriormente, ser remetido a este Gabinete via MP/TCU.

44. Antes de que fosse realizada a análise determinada pelo Relator, foi juntado aos autos o Ofício 24249/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 22/7/2019, informando a apresentação, no âmbito daquela Autarquia, de documentação a título de prestação de contas intempestiva do Pnae 2012. Considerando que o Processo de TCE encontra-se no âmbito do TCU sem deliberação, a mesma será objeto de Nota Técnica a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão 1580/2008–TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016.

45. Assim, temos que um eventual acolhimento dessa documentação como prestação de contas deve repercutir no âmbito desta TCE, já que o FNDE não poderia mais aprovar ou reprovar a mencionada prestação de contas, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela Autarquia, de modo a auxiliar na análise dos fatos pelo TCU.

46. A avaliação da prestação de contas poderia vir a ser realizada de pronto, mesmo porque o TCU não se encontra vinculado à manifestação do Órgão Tomador. Entretanto, em havendo eventuais manifestações divergentes pelas instâncias de controle, tal ocorrência seria capaz de gerar inseguranças jurídicas inoportunas.

47. Conforme jurisprudência deste Tribunal, o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, em seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas.;

48. Por oportuno, vale trazer ainda os itens 8 e 9 do voto do referido Acórdão 1.580/2008 – TCU – 1ª Câmara, do Relator Ministro Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a

esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, ulteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

CONCLUSÃO

49. Ante a determinação do Relator à peça 38 de que se examine a documentação relativa à aplicação dos recursos transferidos ao Município de Frecheirinha/CE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2012 – PNAE/2012 obtida junto à Justiça Federal, e a apresentação de documentação a título de prestação de contas intempestiva do PNAE/2012 junto ao FNDE conforme peça 39, e em conformidade com o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, do Relator Ministro Marcos Bemquerer, é de bom alvitre realizar uma diligência ao FNDE, de modo a solicitar a emissão de Nota Técnica em face da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

50. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante nota técnica, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito da presente TCE transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização daquele que preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

51.1. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, **no prazo de trinta dias**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentadas do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2012 – PNAE/2012:

51.1.1. Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2012 – PNAE/2012 no Município de Frecheirinha/CE; e

51.1.2. Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

52. Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa do referido art. 58.

53. Encaminhar cópia das peças 27 a 33 para o FNDE para subsidiar a análise e emissão da Nota Técnica acima solicitada.



Secex-TCE, em 29 de julho de 2019

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – mat. TCU 2952-1